



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	100722/2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
CNPJ:	37.465.556/0001-63
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	BEATRIZ DE FATIMA SUECK LEMES
RELATOR:	LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	NOVA MONTE VERDE
NÚMERO OS:	7534/2021
EQUIPE TÉCNICA:	EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	14
4. CONCLUSÃO	15
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	15



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise da manifestação de Defesa aposta em face do Relatório Técnico Preliminar, o qual refere-se às Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde, exercício financeiro de 2020.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Segue a análise dos achados de auditoria classificados conforme a Resolução nº 17/2010 deste Tribunal de Contas, com fulcro na manifestação defendente, sob a égide dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

BEATRIZ DE FATIMA SUECK LEMES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *Os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês, contrariando o que determina o art. 29-A, § 2º, inc. II, CF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em consulta ao razão contábil da conta 35112020100 - Repasse concedido de duodécimo (Sistema Aplic - Informes Mensais - Contabilidade - Lançamento Contábil - Razão Contábil) verificou-se que no mês de abril o repasse ao Poder Legislativo ocorreu após o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inc. II, CF), conforme pode ser visualizado a seguir:



APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE :: CNPJ: 37465556000163 .:

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato Auc

Cruzamento de Dados Ajuda...



Razão Contábil

:: Clique com o botão direit

Resultado(s) da consulta

Consulta parametrizada

Mês de referência

Conta contábil

DEZEMBRO

35112020100

Pesquisar [Enter]

Data	Descrição	Val. débito	Val. crédito	Detal...	Histórico
20/01/2020	REPASSE CONCEDIDO ...	13.000,00	0,00	1137...	Pela interferência financeira realizada em 20/01/202...
	REPASSE CONCEDIDO ...	13.000,00	0,00	1137...	Pela interferência financeira realizada em 20/01/202...
	REPASSE CONCEDIDO ...	84.000,00	0,00	1137...	Pela interferência financeira realizada em 20/01/202...
19/02/2020	REPASSE CONCEDIDO ...	110.000,00	0,00	1137...	Pela interferência financeira realizada em 19/02/202...
19/03/2020	REPASSE CONCEDIDO ...	110.000,00	0,00	1137...	Pela interferência financeira realizada em 19/03/202...
22/04/2020	REPASSE CONCEDIDO ...	14.000,00	0,00	1137...	Pela interferência financeira realizada em 22/04/202...
	REPASSE CONCEDIDO ...	50.000,00	0,00	1137...	Pela interferência financeira realizada em 22/04/202...
	REPASSE CONCEDIDO ...	1.000,00	0,00	1137...	Pela interferência financeira realizada em 22/04/202...
	REPASSE CONCEDIDO ...	10.000,00	0,00	1137...	Pela interferência financeira realizada em 22/04/202...
23/04/2020	REPASSE CONCEDIDO ...	35.000,00	0,00	1137...	Pela interferência financeira realizada em 23/04/202...
20/05/2020	REPASSE CONCEDIDO ...	61.000,00	0,00	1137...	Pela interferência financeira realizada em 20/05/202...
	REPASSE CONCEDIDO ...	49.000,00	0,00	1137...	Pela interferência financeira realizada em 20/05/202...
19/06/2020	REPASSE CONCEDIDO ...	80.000,00	0,00	1137...	Pela interferência financeira realizada em 19/06/202...
	REPASSE CONCEDIDO ...	30.000,00	0,00	1137...	Pela interferência financeira realizada em 19/06/202...
17/07/2020	REPASSE CONCEDIDO ...	90.000,00	0,00	1137...	Pela interferência financeira realizada em 17/07/202...
	REPASSE CONCEDIDO ...	20.000,00	0,00	1137...	Pela interferência financeira realizada em 17/07/202...
20/08/2020	REPASSE CONCEDIDO ...	110.000,00	0,00	1137...	Pela interferência financeira realizada em 20/08/202...
18/09/2020	REPASSE CONCEDIDO ...	110.000,00	0,00	1137...	Pela interferência financeira realizada em 18/09/202...
20/10/2020	REPASSE CONCEDIDO ...	80.000,00	0,00	1137...	Pela interferência financeira realizada em 20/10/202...
	REPASSE CONCEDIDO ...	30.000,00	0,00	1137...	Pela interferência financeira realizada em 20/10/202...
19/11/2020	REPASSE CONCEDIDO ...	110.000,00	0,00	1137...	Pela interferência financeira realizada em 19/11/202...
16/12/2020	REPASSE CONCEDIDO ...	110.000,00	0,00	1137...	Pela interferência financeira realizada em 16/12/202...
		1.320.000,00	0,00		

Manifestação da defesa:

A defesa reconhece o apontamento feito no Relatório Técnico Preliminar, qual seja, de que no mês de abril do exercício em análise, o repasse ao Poder Legislativo ocorreu após o dia 20 desse mês, contrariando o disposto no art. 29-A, § 2º, inciso II da Constituição Federal.

No entanto, assevera o patrono que atraso de três dias não impediu o Poder Legislativo de cumprir o seu mandamento constitucional, tanto que não houve manifestação por parte da Mesa Diretora registrando qualquer prejuízo ou transtorno decorrendo do citado atraso e sendo assim, invoca o princípio da razoabilidade.

Por fim, pugna o afastamento da irregularidade com lastro feito no voto do Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira, nos autos do processo nº 8.255-4/2016, alusivo às Contas Anuais de Santa Cruz do Xingu.



Análise da defesa:

Em primeiro destaque, ressalta-se que a defesa ratifica o apontamento feito pela Equipe Técnica.

No entanto, assevera que o atraso é ínfimo e desta maneira busca o saneamento da irregularidade à luz do voto retro nominado, no qual o julgador declarou que atraso no repasse do duodécimo caracteriza crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, nos termos do art. 29-A, § 2º, inciso II da Constituição Federal, mas que, naquele caso tratado, processo nº 8.255-4/2016, ante à declaração do Presidente do Poder Legislativo de que os atrasos não acarretaram prejuízo à Câmara Municipal, entendeu pela ocorrência de atraso ínfimo, de modo que concluiu pela configuração da irregularidade, todavia afirmou que essa não ensejaria parecer contrário à aprovação das contas, sendo razoável a expedição de recomendação.

Feito esse introito, discorre-se.

A Constituição Federal não faz qualquer ressalva justificante para atraso no repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, ao contrário, alça tal mandamento na condição de princípio sensível e qualifica a conduta de não efetuar o repasse devido esse poder, até o dia 20 de cada mês, como crime de responsabilidade do Prefeito Municipal.

Isso é tão verdade que no julgado citado pela defesa, o Relator assevera, que a declaração do Presidente do Poder Legislativo Santa Cruz do Xingu, de que os atrasos não acarretaram prejuízo a esse poder, não desfigura a irregularidade e vai além, pontua que os repasses dos valores do duodécimo devem ser feitos até o dia 20 de cada mês, devendo ser esse prazo antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil.

Quanto à argumentação feita pela defesa de que não houve prejuízo à atividade do Poder Legislativo de Nova Monte Verde, porque não houve manifestação por parte da Mesa Diretora registrando qualquer prejuízo, trata-se de afirmação totalmente subjetiva, empírica, sem nenhum lastro de concretude, logo, não se sustenta por si só, uma vez que não é porque não houve manifestação que se pode correlacionar a ausência de prejuízo.

No que tange à invocação do princípio da razoabilidade, de plano, esclarece-se que a defesa não apresenta nenhum fato concreto que teria o condão de impedir, de maneira intransponível e que fosse alheio à vontade do chefe do Executivo Municipal, a efetivação do repasse do mês de abril sem a ocorrência de atrasos. Detalhe, a jurisprudência trazida aos autos pela defesa é do ano de 2016, portanto, dada a relevância da temática, é perfeitamente possível inferir que o Executivo Municipal sabia do entendimento deste Tribunal, de que os repasses dos valores do duodécimo devem ser feitos até o dia 20 de cada mês, devendo ser esse prazo antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, tanto que nos meses de fevereiro e março fez os repasses foram feitos de maneira antecipada, no dia 19.

Isto posto, traz-se a lume o entendimento de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino de que “o princípio da razoabilidade traduz a ideia de que somente é legítima uma conduta se ela for adequada à consecução do fim almejado” (PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Administrativo Descomplicado. 19 ed. São Paulo: Método, 2011. p. 34.).

Marinela leciona que “o princípio da razoabilidade não visa substituir a vontade da lei pela do julgador, visto que cada norma tem uma razão de ser. Entretanto, **ele representa um limite para a discricionariedade do administrador**, exigindo uma relação de pertinência entre oportunidade e conveniência, de um lado, e a finalidade legal do outro” (MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 6. ed. Niterói: Impetus, 2012. p. 520. (destacou-se)

Assim sendo, com base na doutrina em tela, questiona-se: é razoável, adequada ao cumprimento do mister do Poder Legislativo, logo, é legítima a conduta de inobservar mandamento constitucional sensível, sem que se demonstre, *in concreto*, a ocorrência de evento impeditivo, intransponível e alheio à vontade do agente, para se fazer o repasse do duodécimo da data apazada constitucionalmente? Sem maior esforço, lança-se a resposta: não.

Em frente, o mandamento constitucional de que determina que o chefe do Executivo Municipal faça o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês, estabelece algum limite de discricionariedade para que o gestor possa conduzir-se de maneira diversa? Mais uma vez, a resposta é inequívoca: não.

Portanto, no caso em tela, por todo o exposto, não há que se falar em aplicação do princípio da



razoabilidade, uma vez que não ficou demonstrado pela defesa, a ocorrência de evento obstativo ao cumprimento da ordem constitucional em análise. Ademais, o princípio recorrido não tem o condão de mitigar a irregularidade apontada. Outrossim, essa revela a incidência em crime de responsabilidade por parte do Prefeito Municipal.

Finda a análise do presente apontamento, resta-se **a manutenção da irregularidade**.

Situação da análise: MANTIDO

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) *Foi encontrada divergência de R\$ 823.999,00 entre o valor informado como Orçamento Final no Aplic e no Balanço Orçamentário encaminhado na prestação de contas de governo - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc nº 90813/2021, pg 07) apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 36.720.364,50. Já a análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, de acordo com o Aplic, indicou que o valor atualizado para fixação das despesas foi de R\$ 37.544.363,50, resultando a diferença em R\$ 823.999,00.

Manifestação da defesa:

A defesa inicia a sua argumentação afirmando que assiste razão a Equipe de Auditoria, ou seja, confessa que o apontamento contido no Relatório Técnico Preliminar é verdadeiro.

Assim, justifica que tal erro decorre em razão da escolha do formato do relatório do sistema contábil Contágil e afirma que procedeu as devidas correções nesse sistema, para que na geração dos demonstrativos contábeis não apresentem divergências com as informações do Sistema APLIC.



18 de Agosto de 2021 • Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso • ANO XVI | N° 3.795

	ESTADO DE MATO GROSSO - MUNICÍPIO DE NOVA MONTE VERDE	Exercício: 2020
	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE	
	Demonstrativo Contábil da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 - IPC 07	
	BALANÇO ORÇAMENTÁRIO Dezembro/2020 - CONSOLIDADO	

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d) = (c - b)		
Déficit (VI)						
TOTAL (VII) = (V + VI)	28.029.421,65	35.602.996,72	36.751.160,09	1.148.163,37		
Saldos de Exercícios Anteriores		1.728.141,85	1.490.417,70			
Recursos Arrecadados em Exercício Anteriores						
Superávit Financeiro		1.728.141,85	1.490.417,70			
Reabertura de Créditos Adicionais						
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial (e)	Dotação Atualizada (f)	Despesas Empenhadas (g)	Despesas Liquidadas (h)	Despesas Pagas (i)	Saldo da Dotação (j) = (f - g)
Despesas Correntes (VIII)	24.492.124,21	32.746.912,34	31.004.807,90	31.002.607,90	30.493.671,00	1.742.104,44
Pessoal e Encargos Sociais	12.722.419,99	18.202.864,89	17.501.431,02	17.501.431,02	17.276.723,09	701.433,87
Juros e Encargos da Dívida	115.000,00	63.000,00	39.784,53	39.784,53	39.784,53	23.215,47
Outras Despesas Correntes	11.654.704,22	14.481.047,45	13.463.592,35	13.461.392,35	13.177.163,38	1.017.455,10
Despesas de Capital (IX)	2.284.452,69	3.973.452,16	3.523.678,33	2.484.303,77	2.484.303,77	449.773,83
Investimentos	1.827.233,94	3.818.519,70	3.368.471,77	2.329.097,21	2.329.097,21	450.047,93
Inversões Financeiras						
Amortização da Dívida	457.218,75	154.932,46	155.206,56	155.206,56	155.206,56	-274,10
Reserva de Contingência (X)	1.252.844,75	824.000,00				824.000,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (VIII + IX + X)	28.029.421,65	37.544.364,50	34.528.486,23	33.486.911,67	32.977.974,77	3.015.878,27

E assim invoca o princípio da autotutela, que nos termos na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que é reproduzida na Decisão Singular n.º 045/JBC/2019, onde se lê: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Análise da defesa:

Ante aos argumentos da defesa, resta comprovado o exercício do poder de autotutela, sendo assim feito o devido saneamento da irregularidade com a correção do Balanço Orçamentário e a sua respectiva publicação (doc. Control-P nº 191646/2021, p. 23).

Situação da análise: **SANADO**

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Não houve divulgação e publicação, dos anexos I, II e III como parte integrante da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A Lei de Diretrizes Orçamentárias foi publicada em meio oficial, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso - Jornal da AMM nº 3326 de 2/10/2019 (art. 37, CF) e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura https://www.novamonteverde.mt.gov.br/fotos_downloads/5439.pdf (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF). Observa-se ainda que não foi publicado e nem divulgado os anexos I, II e III obrigatórios no acompanhamento da lei.

Manifestação da defesa:

A defesa informa que a presente manifestação é válida para os itens 3.1 e 3.2.

Desta maneira, assevera a ocorrência de determinação do Prefeito Municipal para que fosse feita a publicação integral de todas as peças de planejamento, malgrado, constatou-se que se deixou de publicar os anexos.

Todavia, mesmo de maneira intempestiva, argumenta a defesa que gestor municipal solicitou a publicação de todos os anexos no portal de transparência daquela municipalidade e assim, invoca os princípios proporcionalidade, da razoabilidade e da boa-fé e pugna por recomendação.

Análise da defesa:

Destaca-se, em primeiro plano, que a defesa confirma a irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar e assim reconhece a veracidade do apontamento.

Em frente, confirma a publicação intempestiva afirmada pelo defendente.

Título	Publicação	Exercício	Data de referência	Anexo
Grupo: PEÇAS DE PLANEJAMENTO				
Plano Plurianual - PPA 2022 - 2025	01/09/2021	2021	01/09/2021 a 31/12/2025	Baixar
Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2020	23/08/2021	2020	01/01/2020 a 31/12/2020	Baixar
Lei Orçamentária Anual - LOA 2020 (parte 1)	23/08/2021	2020	01/01/2020 a 31/12/2020	Baixar
Lei Orçamentária Anual - LOA 2020 (parte 2)	23/08/2021	2020	01/01/2020 a 31/12/2020	Baixar

Nova Monte Verde, quarta-feira, 8 de setembro de 2021 11:14:06

Por fim, ressalta-se que não se questiona a boa-fé do gestor municipal e faz-se o seguinte alerta: a não publicação dos anexos fere o princípio da publicidade, o qual é inerente ao Estado Democrático de Direito. Ademais, *in casu*, dificultou sobremaneira a discussão do orçamento pelos munícipes de Nova Campo Verde, logo, por natural consequência, fragilizou o controle social.

Outrossim, destaca-se que a ex-Prefeita Municipal, Sra. BEATRIZ DE FATIMA SUECK LEMES, nas contas referentes ao exercício de 2019, também incorreu em desrespeito ao princípio da transparência, portanto, ante a reincidência, não há o que se falar em proporcionalidade, em razoabilidade, até por que a irregularidade é inconteste, reconhecida pela defesa.

Ademais, a publicação de uma lei de agosto de 2019 em agosto de 2021, à luz do homem médio, tamanha é a intempestividade que essa não é escusável.

Isto posto, **mantém-se a irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO



3.2) O texto da Lei Orçamentária Anual foi publicada em meio oficial, no Jornal da AMM (art. 37, CF) e foi disponibilizada em meio eletrônico no Portal da Prefeitura, todavia, os seus anexos obrigatórios que devem acompanhar a lei não foram Divulgadas e publicadas ,conforme estabelece o art. 48, LRF e art. 37, CF), conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice C). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme pesquisa realizada em 29/04/2021 constatou-se que a Lei Orçamentária/2020 foi publicada no Jornal Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso (AMM) e disponibilizada no Portal de Transparência da Prefeitura, contudo, os demonstrativos obrigatórios que integram essa peça de planejamento não foram publicados na Imprensa Oficial tampouco divulgados no site da Prefeitura, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000

Manifestação da defesa:

Idem ao item anterior.

Análise da defesa:

Idem ao item anterior.

Assim sendo, **mantém-se a irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

3.3) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme declaração do Vereador Presidente da Câmara de Nova Monte Verde as Contas de Governo de 2020 do Executivo estavam a disposição no site da prefeitura, porém o Balancete Físico até o dia 02/03/2021 não estava disponível na Câmara Municipal:



DECLARAÇÃO


A Câmara Municipal de Nova Monte Verde – MT, inscrita no CNPJ nº: 33.683.772/0001-24, Jurisdicionado 1137348, através de seu Presidente Sr. Eder Fernandes da Silva, em resposta ao Ofício Circular n. 01/2021/SCEGOV, de 23/02/2021, após verificação na Secretaria Legislativa, vem informar/declarar que:

As Contas de Governo de 2020 do Executivo Municipal estão à disposição de qualquer contribuinte, no site da Prefeitura, porém o Balancete Físico até a presente data não está disponível na Câmara Municipal.

Sendo o que tínhamos a atestar, aproveitamos o ensejo para externarmos manifestos de inabalável apreço e singular consideração.

Respeitosamente,

Nova Monte Verde-MT, em 02 de março de 2021.


EDER FERNANDES DA SILVA
Vereador Presidente

Manifestação da defesa:

A defesa declara que a gestão da ex-Prefeita Municipal, Sra. BEATRIZ DE FATIMA SUECK LEMES, encerrou em 31.12.2020, logo, tal irregularidade não pode ser imputada a citada ex-gestora e assim destaca que a Constituição Estadual determina que tal observância deve se dar a partir do dia 15.02.2021, logo, envio das contas de 2020 ao Poder Legislativo é de competência do atual gestor.

Análise da defesa:

De plano, coaduna-se com argumentação da defesa, logo, **considera-se saneada a irregularidade.**

Outrossim, alerta-se ao atual gestor municipal sobre o princípio da continuidade da Administração Pública, portanto, em pese as contas sejam da gestão anterior, recai sobre a atual o poder-dever de observar o art. 49 da LRF c/c o art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Situação da análise: SANADO

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) *Indisponibilidade financeira de R\$ 242.537,89 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 00 (Recursos Ordinários / não vinculados); 01 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação) e 02 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde) comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*



Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao analisar a disponibilidade financeira por fonte de recursos (Quadro 5.2, Anexo 5) constatou-se a indisponibilidade financeira para suportar os restos a pagar inscritos nas seguintes fontes:

Fonte de Recurso	Disponibilidade de Caixa Líquida
00 - Recursos Ordinários / não vinculados (I)	-84.969,91
01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-8.057,21
02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-149.510,77
Total	-R\$242.537,89

Sendo assim, o município de Nova Monte Verde não garantiu o princípio do equilíbrio financeiro, o qual deve ser calculado a relação entre as obrigações de despesas e a suficiente disponibilidade de caixa por fonte de recursos.

Manifestação da defesa:

A defesa inicia a sua argumentação alegando que, em que pese a responsabilidade pelas Contas Municipais seja do gestor municipal, afirma que a responsabilidade pela elaboração dos demonstrativos contábeis é competência exclusiva dos contadores.

Desta maneira, apresentou as justificativas explicitadas pelo Departamento Contábil da Prefeitura Municipal de Nova Campo Verde.

Segundo esse departamento, não houve a indisponibilidade financeira no valor de R\$ 242.537,89 nas fontes 00, 01 e 02, pois no dia 30.12.2020 houve o pagamento de duas guias de ITBI, no entanto o processamento pelo banco ocorreu apenas no dia 04.01.2021, que totalizaram R\$ 279.983,95, logo, entende a defesa que ocorreu um saldo de R\$ 37.445,06.

Análise da defesa:

De início, é importante destacar que em momento algum se questiona a responsabilidade afeta aos contadores no âmbito do Relatório Técnico Preliminar de Contas de Governo.

Feito isso, discorre-se sobre a justificativa apresentada pela defesa.

A argumentação posta pela defesa contraria frontalmente o disposto no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013 deste Tribunal de Contas, que apresenta diretrizes para apuração e valoração do Resultado da Execução Orçamentária nas Contas de Governo dos Fiscalizados, a qual diz no item 13: "*Não constitui atenuante da irregularidade a existência de créditos a receber correspondentes a receita de competência do exercício analisado mas cujo repasse e respectiva arrecadação estejam programados para exercício futuro.*"

Portanto, o fato de ter havido a arrecadação em 30.12.2020 não significa a ocorrência de simultânea disponibilidade financeira, ao contrário, essa só ocorre com o recolhimento, o qual ocorreu em 04.01.2021.

Isto posto, refuta-se a argumentação da defesa e **mantém-se a irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO



5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) *Abertura de R\$ 369.246,60, de créditos adicionais nas fontes 26 e 00, com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Importante destacar que os valores apresentados na coluna “Previsão atualizada da receita” do Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação no Exercício X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, constante do Anexo 1 deste relatório contemplam o valor inicial previsto para a fonte específica adicionadas as variações com excesso de arrecadação e operação de crédito que possam ter sido aprovadas no exercício.

A coluna “Resultado” do referido Quadro 1.3 demonstra se as previsões de receita, incluindo os créditos por excesso de arrecadação, foram alcançadas no exercício, dessa forma os resultados iguais ou maiores que zero nessa coluna indicam a regularidade na abertura dos Créditos Suplementares por Excesso de Arrecadação.

Dito isso, segue procedimento adotado para conclusão sobre a existência de créditos suplementares por excesso de arrecadação abertos sem a existência de real excesso de arrecadação na fonte específica:

- a) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – Receita Arrecadada) IGUAIS OU MAIORES QUE ZERO não apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares.
- b) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – “Receita Arrecadada) MENORES QUE ZERO e não possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação não apresentam irregularidade.
- c) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – “Receita Arrecadada) MENORES QUE ZERO e possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram menores que a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares, demonstrando a inexistência efetiva do excesso de arrecadação;
- d) O valor de créditos adicionais por excesso de arrecadação abertos sem a existência de recursos efetivos será o VALOR APRESENTADO NA COLUNA “RESULTADO” (quando negativo) e LIMITADO AO VALOR DOS CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

Conforme evidenciado no Quadro 1.3 deste relatório, verifica-se que houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no valor total de R\$ 910.314,38, sem a existência efetiva dos recursos.

Demonstra-se:

Fonte	Descrição da Fonte	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$)
0	Recursos Ordinários	R\$341.927,28
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$400.000,00
26	Demais Recursos Vinculados Destinados à Saúde	R\$32.482,12
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	R\$135.904,98
	Total	R\$910.314,38



Em consulta de abertura de créditos Adicionais por Excesso - Detalhado (APLIC) verificou-se que essa abertura de crédito na fonte 29 ocorreu no detalhamento 074000 e está regular. Sendo assim, não será incluída esta fonte na irregularidade, portanto, do montante de R\$ 910.314,38 será deduzida a quantia de R\$ 135.904,98, restando assim o valor de R\$ 774.409,40, que teve abertura de créditos adicionais com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente.

Manifestação da defesa:

A defesa rememora que o gestor é o responsável pelas contas municipais, no entanto, assevera que a responsável pela contabilidade da municipalidade é do contador, neste caso, o Sr. GILSON VERÍSSIMO.

Assim sendo, o citado profissional da Contabilidade respondeu conforme a seguir.

Em relação à fonte 26, a execução se deu decorrente de excesso de arrecadação, conforme Lei autorizativa Municipal nº 1076/2020, normativo que determina em seu texto a anulação de empenho em caso frustração de receita até o limite do excesso de arrecadação, o que foi feito conforme as anulação abaixo, nos termos apresentados pela defesa.

3720/2020 - 283	2-GLO	562	07.001.10.122.0054.2098.339030000000	5/09/2020	FARMACIA E DROGARIA RIMO LTDA	A	-200,00
2923/2020 - 385	2-GLO	299	07.002.10.301.0034.2032.339030000000	2/10/2020	CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITAL	A	-150,00
2925/2020 - 352	2-GLO	299	07.002.10.301.0034.2032.339030000000	2/10/2020	FAMA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELLI	A	-43,83
2928/2020 - 386	2-GLO	347	07.002.10.302.0033.2030.339030000000	2/10/2020	CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITAL	A	-630,00
2931/2020 - 387	2-GLO	347	07.002.10.302.0033.2030.339030000000	2/10/2020	CENTERMEDICA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	A	-800,00
2953/2020 - 374	2-GLO	273	07.002.10.301.0032.2026.339030000000	2/10/2020	VALE DO TAPAJOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTO	A	-2.968,00
4812/2020	2-GLO	562	07.001.10.122.0054.2098.339030000000	19/10/2020	VALE DO TAPAJOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTO		2.968,50
3845/2020 - 464	2-GLO	562	07.001.10.122.0054.2098.339030000000	11/11/2020	MOCA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI	A	197,50
5682/2020	2-GLO	562	07.001.10.122.0054.2098.339030000000	15/12/2020	INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA -		7.878,00
5682/2020 - 693	2-GLO	562	07.001.10.122.0054.2098.339030000000	30/12/2020	INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA -	A	-6.672,00
Total do Subelemento:							22.300,36
11 - MATERIAL QUIMICO							
3892/2020	2-GLO	562	07.001.10.122.0064.2098.339030000000	18/08/2020	FREITAS E FREITAS LTDA		1.630,00
3892/2020 - 254	2-GLO	562	07.001.10.122.0064.2098.339030000000	1/09/2020	FREITAS E FREITAS LTDA	A	-270,00
Total Orçamentário do Elemento:		767,50	Total Restos do Elemento:		0,00	Total do Elemento:	
339047000000 - Obrigações Tributárias e Contributivas							
1 - PASEP							
2731/2020	2-GLO	70	04.001.28.331.0011.2007.339047000000	5/06/2020	MINISTERIO DA FAZENDA - PASEP		166,16
3403/2020	2-GLO	70	04.001.28.331.0011.2007.339047000000	13/07/2020	MINISTERIO DA FAZENDA - PASEP		600,00
3403/2020 - 483	2-GLO	70	04.001.28.331.0011.2007.339047000000	30/11/2020	MINISTERIO DA FAZENDA - PASEP	A	-101,00

Referente à fonte 24, os créditos abertos decorrem de recurso vinculado, Convênio nº 129/2020, o qual foi firmado com o Ministério de Desenvolvimento Regional, que segundo a defesa, tal recurso foi recebido em 31.12.2020, nos termos previstos na Lei Municipal nº 1.055/2020.

Quanto à fonte 00, em relação a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e assim sendo, informa a defesa que a abertura se deu a partir de várias leis de suplementação por excesso de arrecadação, nos termos operacionais feitos em relação à fonte 26.

Análise da defesa:

Com base na ordem das fontes citadas pela defesa, passa-se a discorrer.

No que tange à fonte 26, constata-se que a soma das anulações apresentadas pela defesa totaliza R\$ 5.162,80, logo, insuficiente para suportar o valor de créditos abertos, R\$ 32.482,12. Portanto, restou em aberto o valor de R\$ 27.319,32.



Referente à fonte 24, a defesa comprovou ter recebido os recursos decorrentes do Convênio nº 129/2020 em 31.12.2020.

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
CNPJ: 37.465.556/0001-63
AV MATO GROSSO - 0000051 - CENTRO
FONE: (066) 3597-2800
prefeitura@novamonteverde.mt.gov.br

EXTRATO DE CONTA CORRENTE

COD. CONTA: 294 - Maquinas - Convenio 897913-2020

Nº CONTA: 17374-6

AGÊNCIA: 4099-1

BANCO: 001

Período: 1/01/2020 a 31/12/2020

DATA	LCTO	HISTÓRICO	EMP/REC EXTRA	Nº Documento	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO
				SALDO ANTERIOR			0,00
31/12/2020	1	Valor Ref.C024181071000C000000-TRANSPORTE		AV C	0,00	400.000,00	400.000,00
				TOTAL	0,00	400.000,00	
				SALDO ATUAL			400.000,00

Tal informação é ratificada pelo Portal de Transparência do Governo Federal, no qual se verifica a emissão de ordem bancária no dia 30.12.2020. Portanto, **considera-se saneado o apontamento feito em relação à fonte em análise.**

VOCÊ ESTÁ AQUI: INÍCIO » DESPESAS » CONSULTA » DOCUMENTOS DE EXECUÇÃO DA DESPESA PÚBLICA » DETALHAMENTO DO DOCUMENTO DE DESPESA

Detalhamento do documento de Pagamento

ORIGEM DOS DADOS

Nº do documento 20200B800640	Data 30/12/2020	Descrição ORDEM BANCÁRIA (OB)
Fase PAGAMENTO	Tipo de documento OBC PARA TERCEIROS NO MESMO BANCO	Valor do documento R\$ 400.000,00

Observação do documento

LIQUIDACAO E PAGAMENTO DO CV 897913/2020. OBJETO: AQUISICAO DE MAQUINA MOTONIVELADORA PARA ATENDER O MUN DE NOVA MONTE VERDE - MT. NT 368 (0201561).

DADOS DO FAVORECIDO

CPF/CNPJ/Outros 37.465.556/0001-63	Nome MUNICÍPIO DE NOVA MONTE VERDE
---------------------------------------	---------------------------------------

DADOS DO ÓRGÃO PAGADOR

Órgão Superior 53000 MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL	Órgão / Entidade Vinculada 53207 SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO- OESTE	Unidade Gestora 533018 SUPERINT. DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE	Gestão 53207 SUPERINT. DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE
--	---	--	--

Quanto à fonte 00, a defesa apenas declara ter editado diversas leis e ter seguido rigorosamente o que foi elencado relativo à fonte 26. Portanto, infere-se, deste modo, que também houve a ocorrência de anulação de empenhos, no entanto, a defesa não logrou comprovar a sua afirmativa.

Ademais, salienta-se, a edição de leis, por si só, não tem o condão de gerar disponibilidades financeiras para suportar novas despesas. Assim sendo, **mantém-se a irregularidade relativa à fonte 00.**

Isto posto, **modifica-se o achado para os seguinte termos:** Abertura de R\$ 369.246,60, de créditos adicionais nas fontes 26 e 00, com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA.



Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO

5.2) *Abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 77.154,99 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da fonte 00 - Recursos Ordinários - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme evidenciado no Quadro 1.2, foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro de arrecadação, no valor total de R\$ 443.417,70 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro.

Demonstra-se:

- Fonte 00 - Recursos Ordinários: R\$ 443.417,70;

Manifestação da defesa:

A defesa informa que a municipalidade recebeu recursos federais decorrentes da Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal, nos termos da Lei nº 13.885/2019 e que tais recursos foram devidamente depositado pela União nos cofres municipais em 31.12.2019.

Outrossim, citou a nota Nota Técnica SEI nº 11490/2019/ME que orienta a respeito da execução da despesa suportadas por recursos da retrocitada lei, a qual diz o seguinte: "*Caso os recursos sejam utilizados em 2020 e o orçamento já esteja aprovado, o ente poderá executar despesas, também mediante a aprovação de créditos adicionais, indicando como fonte o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior. De qualquer forma, a execução de despesas com os recursos oriundos da cessão onerosa do bônus de assinatura do Pré-Sal deverá ser precedida de autorização legislativa.*"

E desta maneira, com o fito de promover a abertura de crédito decorrente dos valores recebidos, a defesa declara que foram editadas as seguinte Leis Municipais: 1.045/2020, 1.047/2020, 1.048/2020 e 1.086/2020.

Análise da defesa:

No que se refere à irregularidade em tela, a defesa também comprovou ter recebido, em 31.12.2019, recursos na ordem de R\$ 366.262,71 decorrentes da Lei nº 13.885/2019, os quais foram utilizados para abertura de crédito, na qualidade de superávit financeiro em 2020, por meio das retro mencionadas leis.



Extrato conta corrente

G3362315237082731
23/08/2021 15:27:00

Cliente - Conta atual

Agência 4099-1

Conta corrente 5003-2 PMNMV PETROBRAS

Período do extrato 12/2019

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
29/11/2019		Saldo Anterior			0,00 C
20/12/2019	20/12/2019	COTA DAF - CREDITO	350	8.941,71 C	
20/12/2019	20/12/2019	Transferência enviada	554.099.000.007.421	3.000,00 D	
20/12/2019	20/12/2019	Transferência enviada	554.099.000.010.119	6.000,00 D	
20/12/2019	20/12/2019	COTA DAF-DEBITO	850	89,41 D	
20/12/2019	20/12/2019	BB CP Admin Supremo	70	147,70 C	0,00 C
24/12/2019	24/12/2019	COTA DAF - CREDITO	350	206,46 C	
24/12/2019	24/12/2019	COTA DAF-DEBITO	850	2,06 D	
24/12/2019	24/12/2019	BB CP Admin Supremo	70	204,40 D	0,00 C
31/12/2019	31/12/2019	Bonus Petr Municipal	350	366.262,71 C	
31/12/2019	31/12/2019	COTA DAF-DEBITO	850	3.662,62 D	
31/12/2019	31/12/2019	BB CP Admin Supremo	70	362.600,09 D	
31/12/2019		SALDO			0,00 C

No entanto, constata-se de plano, que o valor recebido, R\$ 366.262,71, é insuficiente para suportar o crédito aberto, qual seja, R\$ 443.417,70, ou seja, restou em aberto uma diferença no valor de R\$ 77.154,99.

Deste modo, ante ao exposto, **mantém-se e modifica-se a irregularidade para os seguintes termos:** Abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 77.154,99 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da fonte 00 - Recursos Ordinários - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA.

Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Finda a análise dos argumentos apostos pela defesa ante ao Relatório Técnico Preliminar, propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator que determine ao Executivo Municipal de Nova Monte Verde que:

- cumpra rigorosamente o prazo constitucional para que o Poder Executivo faça o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, qual seja, até o dia 20 de cada mês, devendo ser esse prazo antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil;
- promova a inscrição de restos a pagar à luz da respectiva disponibilidade financeira, com vistas a manter o equilíbrio das contas públicas;
- proceda a regular publicação as leis orçamentárias e observe que os anexos poderão ser disponibilizados no site da Prefeitura/Portal Transparência, desde que seja informado nas publicações o endereço eletrônico onde esses poderão ser acessados;
- observe o princípio da continuidade da Administração Pública, portanto, em pese as contas sejam da gestão anterior, recai sobre a atual o poder-dever de observar o art. 49 da LRF c/c o



- art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso; e
e. abstenha-se de abrir créditos adicionais sem que haja recursos existentes.

4. CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos apresentados na defesa ante ao Relatório Técnico Preliminar, CONCLUI-SE nos termos à frente postos.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Decide-se, por todo o exposto, pela manutenção das irregularidades a seguir.

BEATRIZ DE FATIMA SUECK LEMES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *Os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês, contrariando o que determina o art. 29-A, § 2º, inc. II, CF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) SANADO

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *Não houve divulgação e publicação, dos anexos I, II e III como parte integrante da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

3.2) *O texto da Lei Orçamentária Anual foi publicada em meio oficial, no Jornal da AMM (art. 37, CF) e foi disponibilizada em meio eletrônico no Portal da Prefeitura, todavia, os seus anexos obrigatórios que devem acompanhar a lei não foram Divulgadas e publicadas, conforme estabelece o art. 48, LRF e art. 37, CF), conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice C). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*



3.3) SANADO

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Indisponibilidade financeira de R\$ 242.537,89 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 00 (Recursos Ordinários / não vinculados); 01 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação) e 02 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde) comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de R\$ 369.246,60, de créditos adicionais nas fontes 26 e 00, com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

5.2) Abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 77.154,99 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da fonte 00 - Recursos Ordinários - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 24 de Setembro de 2021.

EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA